

OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO FORMAL DE DESISTÊNCIA FUNDAMENTADA

À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MATEUS/ES

A/C Ilma. Sra. **Tâmara Chaves de Oliveira da Costa**

Secretária Municipal de Educação Interina

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A/C Ilma. Sra. **Renata Zanette**

Presidente

À COMISSÃO DE VISTORIA DO TRANSPORTE ESCOLAR

A/C Ilmo. Sr. **Nelson Gama Medeiros**

Presidente

Referência: Processo Administrativo nº 4675/2025, Pregão Eletrônico nº 026/2026, Transporte Escolar do Município de São Mateus/ES

Assunto: Comunicação de desistência fundamentada da adjudicação dos Lotes I (Caiçara), II (Central Oeste), III (Central Leste), V (Paulista), VI (Quilômetros) e VIII (Nova Lima), por impossibilidade material superveniente (art. 90, § 5º, e art. 155, inciso V, parte final, da Lei nº 14.133/2021)

A empresa **MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **13.168.223/0001-04**, com sede na Rua A, s/n, Lote 47, Bairro Alto da Amaralina, Itagibá/BA, CEP 45.585-000, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. **RAMON DE JESUS MIRANDA**, na condição de adjudicatária dos Lotes I, II, III, V, VI e VIII do



Pregão Eletrônico nº 026/2026, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, expor e requerer o que segue.

1 DOS FATOS

1.1 Em 16 e 17/07/2026, a requerente apresentou proposta e disputou os lances do Pregão Eletrônico nº 026/2026, vindo a arrematar, em 20/07/2026, os Lotes I (Caiçara), II (Central Oeste), III (Central Leste), V (Paulista), VI (Quilômetros) e VIII (Nova Lima), que, somados, abrangem aproximadamente 119 (cento e dezenove) rotas e igual contingente de veículos a mobilizar.

1.2 Empresa sediada em Itagibá/BA, a requerente, de boa-fé e antes mesmo de qualquer convocação formal, deslocou-se a São Mateus/ES no período de 26 a 29/07/2026, com comitiva composta pelo sócio administrador, pelo representante jurídico, pelo representante contábil e por equipe técnica, para conhecer a realidade operacional local e iniciar os trâmites de implantação do serviço.

1.3 Nesse período, a comitiva manteve reuniões com representantes do Setor de Transporte Escolar, da Secretaria Municipal de Educação e da Procuradoria Geral do Município, fatos que são do inteiro conhecimento desta Administração. Foi nessas reuniões que começaram a se revelar os obstáculos materiais aqui relatados.

1.4 Em 27/07/2026, a comitiva reuniu-se com o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários do Norte do Estado do Espírito Santo, em reunião que contou com a presença de representantes do Setor de Transporte Escolar e da Secretaria Municipal de Educação. Na ocasião, constatou-se a reduzida disponibilidade, na região, de motoristas (categoria "D" ou "E", com curso de formação de condutores de veículos de transporte de escolares e credenciamento no DETRAN/ES) e de monitores (com curso de formação e credenciamento específicos), ambos exigidos pelos itens 7.20.2 e 8.8 do Termo de Referência em número compatível com os lotes adjudicados.

1.5 Em 04/08/2026, a requerente foi cientificada, pela plataforma eletrônica, do Ofício PMSM/SME/TRANSPORTE nº 436/2026, que estabeleceu cronograma de vistorias com início em 06/08/2026, ou seja, no 2º (segundo) dia útil após a ciência. No mesmo dia, a requerente protocolou petição de reagendamento, expondo a inviabilidade material de apresentação da frota no cronograma original.



1.6 Em 05/08/2026, a requerente juntou correspondências eletrônicas mantidas com a VITRAN ENGENHARIA LTDA EPP, instituição credenciada pelo DETRAN/ES para a inspeção de segurança veicular em São Mateus/ES, das quais consta que as primeiras datas disponíveis para a inspeção da frota são 25, 26, 27, 28 e 31/08/2026, além da previsão de prazo de até 30 (trinta) dias para regularização de eventuais não conformidades identificadas nas inspeções.

1.7 Em 06/08/2026, esta Administração, de ofício, promoveu diligência instrutória junto à VITRAN, que confirmou formalmente a indisponibilidade de agenda em prazo anterior. Na mesma data, a Secretária Municipal de Educação Interina exarou Manifestação Técnico-Administrativa deferindo parcialmente o pedido da requerente, na qual restou expressamente reconhecido que a causa do impedimento configura "fato de terceiro, alheio à vontade e à diligência da adjudicatária", comprovado por documento idôneo e confirmado por diligência desta própria Administração.

1.8 Em 07/08/2026, o Ofício PMSM/SME/TRANSPORTE nº 466/2026 divulgou o cronograma revisado, com vistorias municipais dos lotes da requerente entre 01/09 e 08/09/2026, sessão de contingência em 09/09/2026 e marco final intransponível em 09/09/2026, conforme limitado pela Manifestação Técnico-Administrativa.

2 DA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL SUPERVENIENTE

2.1 A conjugação dos fatos acima, todos eles supervenientes à proposta, documentados e, em sua maior parte, do conhecimento ou do reconhecimento expresso desta Administração, revela a impossibilidade material de a requerente apresentar a frota em condições de aprovação dentro do marco temporal fixado, bem como de operar o objeto nas condições exigidas pelo instrumento convocatório, pelas razões a seguir detalhadas.

2.2 Da dependência de atos de terceiro: a agenda da instituição credenciada pelo DETRAN/ES

2.2.1 A vistoria municipal prevista no item 7.20 do Termo de Referência pressupõe a apresentação de documentação emitida por órgão externo, notadamente o laudo de inspeção de segurança veicular e o Termo de Autorização para Transporte Escolar (item 7.20.2, I e V). A única instituição credenciada pelo DETRAN/ES para a inspeção de segurança veicular em São Mateus/ES é a VITRAN ENGENHARIA LTDA EPP, cuja primeira agenda disponível para a frota da requerente, composta por 119 veículos, se inicia somente em 25/08/2026, fato confirmado por diligência de ofício desta Administração e reconhecido na Manifestação Técnico-Administrativa de 06/08/2026 como fato de terceiro, alheio à vontade da adjudicatária.



2.3 Da incompatibilidade temporal objetiva entre os prazos oficiais

2.3.1 Conforme informado pela própria instituição credenciada, as eventuais não conformidades identificadas na inspeção de segurança veicular comportam prazo de até 30 (trinta) dias para regularização e retorno. Ademais, conforme tabela oficial do DETRAN/ES (VRTE/ES 2026), o laudo de vistoria possui validade de 30 (trinta) dias. Assim, um veículo inspecionado em 25/08/2026 e ali reprovado teria prazo de regularização correndo até o final de setembro, muito além do marco final intransponível de 09/09/2026, o que inviabiliza, por simples cálculo de datas, a aprovação integral da frota dentro do marco temporal fixado por esta Administração. Não se trata de hipótese remota, mas da regra geral de funcionamento do procedimento de inspeção, aplicável a uma frota desse porte.

2.4 Do déficit de mão de obra qualificada na região

2.4.1 A operação dos 6 (seis) lotes exige a contratação de dezenas de motoristas e monitores, todos com qualificação específica para o transporte escolar (curso de formação e credenciamento junto ao DETRAN/ES), em número compatível com os objetos, nos termos do item 8.8 do Termo de Referência. Na reunião de 27/07/2026 com o Sindicato da categoria, que contou com a presença de representantes do Setor de Transporte Escolar e da Secretaria Municipal de Educação, foi constatada a insuficiência de profissionais devidamente qualificados e credenciados disponíveis na região. Esse fato foi presenciado pelos representantes desta própria Administração e independe da diligência ou da capacidade financeira da requerente, pois a formação e o credenciamento desses profissionais dependem de cursos e de atos administrativos de terceiros, cujos prazos não se compatibilizam com o cronograma da contratação.

2.5 Da escala da adjudicação, não prevista no dimensionamento do edital

2.5.1 Registre-se, por fim, que a própria Manifestação Técnico-Administrativa de 06/08/2026 reconheceu que o prazo de vistoria do item 7.20.1 foi dimensionado para a hipótese de pulverização da adjudicação entre múltiplos licitantes, e que a concentração de 6 (seis) dos 8 (oito) lotes, com aproximadamente 119 (cento e dezenove) veículos, sob uma única adjudicatária "alterou substancialmente a base fática sobre a qual o prazo original havia sido projetado". A mesma concentração que inviabilizou o cronograma de vistorias torna materialmente inexecutável a mobilização, a regularização documental e a estruturação de mão de obra qualificada na escala exigida e no prazo disponível.



2.6 A requerente não desiste por conveniência, por arrependimento negocial ou por cálculo econômico. Desiste porque a conjugação de fatos supervenientes, objetivos, documentados e alheios à sua vontade (agenda da instituição credenciada, prazos oficiais de regularização e de validade de laudos, déficit regional de mão de obra qualificada e escala da adjudicação) tornou materialmente impossível cumprir as condições de celebração do contrato no marco temporal fixado, sem que qualquer diligência razoável pudesse afastar o resultado.

3 DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO E DO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

3.1 Da recusa justificada (art. 90, § 5º, da Lei nº 14.133/2021)

3.1.1 O art. 90, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, comina as penalidades legalmente estabelecidas à recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato. A contrario sensu, a recusa justificada, fundada em impossibilidade material objetivamente comprovada, não caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida para fins sancionatórios. No caso, a justificativa não repousa em mera alegação: apoia-se em documentos de terceiros, em fonte oficial do DETRAN/ES e em atos desta própria Administração, que já reconheceu, motivadamente, a existência de impedimento alheio à vontade da adjudicatária. Registre-se, ademais, que o certame não exigiu garantia de proposta, razão pela qual não há falar em execução de garantia.

3.2 Do fato superveniente devidamente justificado (art. 155, V, da Lei nº 14.133/2021)

3.2.1 O art. 155, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, tipifica como infração "não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado". A parte final do dispositivo constitui excludente da própria tipicidade: demonstrado o fato superveniente e devidamente justificado, não há infração administrativa a punir. No caso concreto, os fatos supervenientes são posteriores à proposta (apresentada em 16–17/07/2026), foram constatados mediante diligência in loco realizada entre 26 e 29/07/2026, antes mesmo da convocação, encontram-se documentados e, em grande parte, foram verificados ou reconhecidos por esta Administração, que promoveu diligência de ofício junto à instituição credenciada e a eles conferiu eficácia ao deferir o reagendamento das vistorias.

3.3 Do entendimento doutrinário sobre as infrações pré-contratuais e o fato superveniente

3.3.1 A doutrina especializada classifica as condutas dos incisos V e VI do art. 155 como **infrações pré-contratuais**, cometidas pelo licitante vencedor "após a conclusão da licitação e antes



do início da execução contratual", o que confirma que a responsabilização, nessa fase, independe da existência de vínculo contratual. Sobre o núcleo da questão, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que a Lei nº 14.133/2021, ao exigir justificativa fundada em "fatos supervenientes", refere-se a *"fatos novos, aí se devendo incluir fatos inexistentes antes ou fatos que existiam, porém eram desconhecidos"*¹.

3.3.2 Sob essa ótica doutrinária, os fatos que fundamentam a presente desistência se enquadram precisamente na categoria dos "fatos que existiam, porém eram desconhecidos": a agenda objetiva da instituição credenciada, a regra dos 30 (trinta) dias de regularização, a validade de 30 (trinta) dias do laudo de vistoria e a disponibilidade concreta de mão de obra qualificada na região são fatos específicos, mensuráveis e documentáveis, que não se confundem com o conhecimento genérico das condições locais e que somente puderam ser revelados mediante diligência in loco posterior à proposta, diligência essa testemunhada por representantes desta própria Administração e por ela parcialmente cancelada.

3.3.3 Marçal Justen Filho, por sua vez, ensina que a oposição do particular à celebração do contrato pode ocorrer por conduta expressa ou tácita, sendo a consequência jurídica imediata *"a perda do direito à contratação"*², consequência que a requerente assume de forma consciente e voluntária. Do ensinamento extraem-se dois corolários diretamente favoráveis ao caso concreto: (i) a desistência formal, expressa e tempestiva, como a presente, afasta qualquer conduta tácita e delimita desde logo os efeitos da decisão, sem início de execução, sem pagamento e sem qualquer prejuízo à Administração, que poderá convocar de imediato os licitantes subsequentes; e (ii) a perda do direito à contratação é a consequência natural do ato, não se impondo, diante da justificativa apresentada, qualquer consequência adicional.

3.3.4 Celso Antônio Bandeira de Mello e Mariana Zockun, ao sistematizarem o regime sancionatório da Lei nº 14.133/2021, enfatizam que as sanções "serão aplicadas, sempre após contraditório e ampla defesa", com dosimetria obrigatória pautada pela natureza e gravidade da infração, pelas peculiaridades do caso concreto, pelas circunstâncias agravantes ou atenuantes e pelos danos que dela provierem para a Administração Pública³. No caso, inexistem dano efetivo, desídia ou

¹DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Manual de licitações e contratos administrativos. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 402-403.

²JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 441-442.

³MELLO, Celso Antônio Bandeira de; ZOCKUN, Mariana. Curso de direito administrativo. 38. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025. p. 510-511.



conduta omissiva: a comunicação é anterior a qualquer mobilização da Comissão de Vistoria e preserva o cronograma da contratação.

3.3.5 Por fim, ainda segundo Di Pietro, em matéria de direito sancionador opera a regra da *lex stricta*, com vedação à analogia, sendo "inaceitável permitir ao administrador inventar circunstâncias" agravantes ou atenuantes não previstas, devendo tais circunstâncias "despontar na legislação contratual ou no próprio instrumento contratual"⁴. O instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 026/2026 não prevê critério ou percentual de multa para a hipótese de desistência ou de não apresentação da frota à vistoria prévia. O item 7.20.5 do Termo de Referência limita-se a remeter às "penalidades cabíveis", e as multas do item 10 do mesmo Termo destinam-se à contratada, em fase de execução. Assim, à luz da *lex stricta* e da legalidade estrita em matéria sancionadora, eventual cominação pecuniária careceria de base normativa no próprio edital.

3.4 Da síntese aplicada ao caso concreto: a leitura da requerente

3.4.1 A conjugação da lei e da doutrina, aplicada aos fatos documentados, permite à requerente apresentar a seguinte leitura integrada: (i) a Lei nº 14.133/2021 não pune a desistência em si, mas a desistência injustificada, reservando ao fato superveniente devidamente justificado o papel de excludente de tipicidade (art. 155, V, parte final) e à recusa justificada o afastamento das consequências do art. 90, § 5º; (ii) a doutrina, em interpretação uniforme, delimita o conteúdo dessa justificativa em fatos novos ou em fatos que, embora preexistentes, eram desconhecidos e não podiam ser conhecidos pelo licitante diligente, sempre com prova documental; (iii) os fatos do caso concreto (agenda da única credenciada do DETRAN/ES na região, prazos oficiais de regularização e de validade dos laudos, déficit de mão de obra qualificada constatado em reunião com a presença da própria Administração e escala da adjudicação reconhecida como imprevista pela própria Secretaria) atendem a cada um desses requisitos, sendo supervenientes, concretos, documentados e, em sua maior parte, reconhecidos pela própria Administração; e (iv) a comunicação formal e imediata é a conduta que minimiza qualquer impacto à contratação, preservando o interesse público e o cronograma final de 09/09/2026.

3.4.2 É essa a visão da requerente, construída com respeito à lei, à doutrina e aos atos praticados por esta Administração no curso do próprio processo: não há conduta ilícita a punir, há uma impossibilidade material a reconhecer. Subsidiariamente, se assim não se compreender, impõe-

⁴DI PIETRO, 2025, p. 404-405.



se a aplicação da dosimetria no seu mínimo legal, diante da ausência de dano, da atenuante da comunicação tempestiva e da boa-fé objetiva inequívoca.

3.5 Da boa-fé objetiva, da tempestividade e da preservação do interesse público

3.5.1 A conduta da requerente pautou-se pela boa-fé objetiva e pela lealdade processual: (i) deslocou-se ao Município antes da convocação para iniciar a implantação do serviço; (ii) comunicou de imediato, em 04/08/2026, a inviabilidade do cronograma original; (iii) instruiu o pedido com documentação de terceiro no primeiro dia útil subsequente; (iv) colaborou com a diligência instrutória desta Administração; e (v) comunica a presente desistência antes do início das inspeções agendadas e das sessões de vistoria municipal, evitando a mobilização inútil da Comissão de Vistoria, da equipe da Secretaria e dos recursos da instituição credenciada, e permitindo a imediata convocação dos licitantes subsequentes, na ordem de classificação (art. 90, § 2º, da Lei nº 14.133/2021), em tempo plenamente compatível com o marco de 09/09/2026 e com o calendário letivo.

3.5.2 Não houve, até o momento, qualquer dano à Administração: o serviço não se iniciou, nenhum pagamento foi realizado, nenhum contrato foi firmado e a comunicação tempestiva preserva integralmente a possibilidade de contratação dos demais classificados. Eventual aplicação de sanção, se assim se compreender, deverá observar a dosimetria do art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 (natureza e gravidade, peculiaridades do caso concreto, atenuantes e ausência de dano), bem como o princípio da proporcionalidade, vedada, em matéria sancionatória, a criação de penalidade sem previsão no instrumento convocatório (lex stricta).

4 DOS PEDIDOS

4.1 Diante do exposto, a requerente respeitosamente requer:

- a) o recebimento da presente COMUNICAÇÃO FORMAL DE DESISTÊNCIA da adjudicação dos Lotes I (Caiçara), II (Central Oeste), III (Central Leste), V (Paulista), VI (Quilômetros) e VIII (Nova Lima) do Pregão Eletrônico nº 026/2026, com a consequente renúncia ao direito à contratação dos referidos lotes;
- b) o reconhecimento de que a desistência decorre de impossibilidade material superveniente, devidamente justificada e documentada, afastando-se a caracterização de infração administrativa, nos termos do art. 155, inciso V, parte final, e do art. 90, § 5º, ambos da Lei nº 14.133/2021;



- c) a não aplicação de quaisquer sanções administrativas, e, subsidiariamente, caso assim não se entenda, a observância da dosimetria mínima prevista no art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, consideradas a ausência de dano, a tempestividade da comunicação e a boa-fé objetiva demonstrada;
- d) a imediata convocação dos licitantes subsequentes, na ordem de classificação, para a celebração dos contratos dos lotes ora renunciados, nas condições propostas pela vencedora, nos termos do art. 90, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
- f) o cancelamento das sessões de vistoria designadas para os Lotes I, II, III, V, VI e VIII no cronograma do Ofício PMSM/SME/TRANSPORTE nº 466/2026, evitando-se a mobilização desnecessária da Comissão de Vistoria;
- g) a juntada da presente comunicação aos autos do Processo Administrativo nº 4675/2025, com ciência à Comissão Permanente de Licitação, à Comissão de Vistoria e à Procuradoria Geral do Município;
- h) a intimação da requerente acerca de qualquer decisão, pelo endereço eletrônico cadastrado na plataforma do certame.

4.2 A requerente coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, reafirma seu respeito por esta Administração e registra que a presente decisão, embora difícil para a empresa, é a única compatível com a realidade material dos fatos e com o dever de lealdade para com o Município de São Mateus/ES.

Termos em que pede deferimento.

Itagibá/BA, 11 de agosto de 2026.


MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

RAMON DE JESUS MIRANDA, Sócio Administrador

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 2021. Disponível em:



https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Acesso em: 11 ago. 2026.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Manual de licitações e contratos administrativos. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de; ZOCKUN, Mariana. Curso de direito administrativo. 38. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025.

SÃO MATEUS. Prefeitura Municipal. Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2026 e anexos (Termo de Referência, Matriz de Penalidades e minuta de contrato). São Mateus, ES: Secretaria Municipal de Educação, 2026.

